

PROCESSO - A. I. Nº 09282572/04
RECORRENTE - JOSÉ CARLOS LOPES DE LIMA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0465-02/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 19/04/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0104-12/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MULTA. Descaracterizado o intuito de fraude ou simulação. Cabível a aplicação de penalidade de acordo com o art. 158 do RPAF/99. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 12/08/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente à falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 5.

O autuado em sua defesa constante às fls. 9 a 10, argumenta que de acordo com o dispositivo legal [artigo 236 do RICMS/97], está desobrigado da emissão de documentos fiscais ao consumidor, no momento da venda, quando forem de valores pequenos, e quando não exigidos pelo cliente, estando autorizado a emitir no final do dia uma nota fiscal computando as vendas do dia.

Diz que é uma microempresa, paga os seus impostos através do SimBahia, não justificando a aplicação da penalidade fixa em valor superior ao valor da receita apurada.

Alega, ainda, que o autuante deixou de solicitar esclarecimentos sobre o valor encontrado no Caixa, e que não cometeu a infração imputada, pois o seu procedimento é emitir as notas fiscais de vendas a consumidor a cada final de dia na forma prevista na legislação.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O preposto fiscal que prestou a informação às fls. 13 a 14, após analisar os autos, ressalta que a defesa apresentada tem caráter protelatório, sem apresentar provas das suas alegações.

Cita o artigo 236 do RICMS/97 que permite a emissão de uma só nota fiscal de venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois reais), desde que não seja exigido o documento fiscal pelo comprador, nela devendo constar observação a respeito.

Esclarece que a atividade do contribuinte é “mini-mercado” classificada sob o Código nº 5213-2/01, que inclui a venda de produtos de valores superiores ao limite máximo ao qual se refere o citado artigo.

Ressalta ainda que o autuado não comprovou ter emitido qualquer documento fiscal nos moldes alegados, nem comprovou que os valores das mercadorias que comercializa situam-se abaixo de R\$2,00.

O julgador de Primeira Instância manifestou-se e decidiu pela Procedência da ação fiscal com o seguinte voto:

“A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 5). ”

“Da análise do referido documento constato que o autuado ao comparecer ao estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento

fiscal próprio, fato esse confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual foi apurada a existência de R\$ 90,00 em espécie, oriundo do total de dinheiro existente menos o saldo do dia anterior, sem a devida comprovação de sua origem, sendo emitida a Nota Fiscal nº 000119 para regularizar as vendas realizadas.

Observo que o autuado não apresentou qualquer elemento de prova de sua alegação, no sentido de que houvesse emitido qualquer documento fiscal na forma prevista no artigo 236 do RICMS/97, mais precisamente que os valores das mercadorias que comercializa situam-se abaixo de R\$2,00.

Desta forma, não merece prosperar a alegação defensiva de que suas vendas são de pequenos valores, uma vez que se o seu procedimento fosse realmente de emitir as notas fiscais de vendas a consumidor a cada final de dia na forma prevista na legislação deveria ter trazido aos autos provas nesse sentido.

Portanto, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.”

Em seu Recurso Voluntário o recorrente repete, praticamente, os argumentos constantes de sua defesa, destacando-se as alegações de que como as vendas efetuadas foram de pequeno valor, procedeu na conformidade do que dispõe o art 236 do RICMS, o que lhe faculta emitir uma única nota no fim do expediente. Repete que se trata de microempresa que paga seus impostos através do SimBahia, não se justificando a aplicação da penalidade fixa, porque o imposto é pago por antecipação. Requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que o autuado não juntou qualquer documento capaz de elidir o procedimento fiscal, além disso, as alegações do recorrente já foram devidamente analisadas pela 1^a Instância.

VOTO

Autos semelhantes já foram objeto de Decisão desta Câmara de Julgamento Fiscal. Está pacificado que, embora evidenciado o cometimento da infração, levando-se, no entanto, em consideração de que se trata de uma microempresa, que recolhe seus tributos através do SimBahia, e a também não caracterização de má-fé, fraude ou simulação, o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte, com a aplicação do disposto no art. 158 do RPAF/99, para reduzir a multa, a título corretivo, para o valor de R\$50,00.

Em face do exposto NÃO DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar o Auto de Infração pela PROCEDÊNCIA, com a redução da multa aplicada para o valor de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e julgar PROCEDENTE, com redução da multa aplicada, conforme o § 7º, da Lei nº 7.014/96, o Auto de Infração nº 09282572/04, lavrado contra JOSÉ CARLOS LOPES DE LIMA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da citada lei.

VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa): Conselheiros Fauze Midlej, José Hilton de Souza Cruz, José Carlos Barros Rodeiro, Nelson Antonio Daiha Filho e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO (Vencido quanto à redução da multa): Conselheiro Álvaro Barreto Vieira.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS